



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419980

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2120284-32.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): MARIA LAURA TAVARES

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.815

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2120284-32.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: GUARUJÁ

EMBARGANTE: DIANE VIEIRA RODRIGUES

EMBARGADOS: MUNICIPALIDADE DE GUARUJÁ E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal em Agravo de Instrumento - Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Julgamento proferido por decisão monocrática, consoante o disposto no § 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil de 2015 - Recurso não provido.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DIANE VIEIRA RODRIGUES em face do despacho de fls. 758/761 do Agravo de Instrumento, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

A embargante alega, em síntese, que a decisão embargada foi omissa no que se refere ao pedido subsidiário de reserva de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vaga, visando preservar o resultado útil do processo e garantir a possibilidade de nomeação, caso venha a obter êxito ao final da demanda, sem que isso implique imediata reavaliação de seus títulos ou reposicionamento na lista de classificação do certame; e que sua formação acadêmica, em especial a Graduação em Direito, se relaciona à área de concorrência e às atribuições do cargo de Fiscal Municipal, que exige conhecimentos jurídicos para aplicação de normas, autuações e procedimentos fiscalizatórios.

Com tais argumentos, pretende o provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada, deferindo o pedido subsidiário para determinar a reserva de vaga na 18ª posição, até o julgamento definitivo da ação.

É o relatório do necessário.

O presente recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante o disposto no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Assim, os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, *o que (...) se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina*

¹ *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 52ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 650.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esse remédio recursal e (...) seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la (...).

No caso dos autos, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Os presentes Embargos de Declaração configuram evidente tentativa de reapreciação da decisão, o que não pode ser admitido.

Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 tenha trazido diversas alterações, permanece que os Embargos Declaratórios não são o meio processual adequado para o reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Ao contrário do que alega a embargante, dentro de uma cognição sumária, o despacho fundamentou suficientemente os motivos para o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, não apresentando omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material, conforme segue:

(...)

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois ausentes os requisitos legais.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar ao mérito, verifica-se que os argumentos apresentados pela autora não demonstram de maneira satisfatória o direito que alega fazer jus, e tampouco a ocorrência de ilegalidade no ato administrativo que deixou de atribuir a pontuação almejada para os títulos apresentados à banca examinadora do Concurso Público Edital nº 01/2023 (Pós-graduação em Psicologia Organizacional do Trabalho e MBA em Gestão de Recursos Humanos), por não fazerem parte da tabela do Decreto nº 10.104/2012 para o cargo de Fiscal Municipal.

No caso, o item 8 do referido Edital indica expressamente os títulos que serão considerados para o acréscimo de pontuação à nota obtida na prova objetiva para os cargos de nível superior (pós-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

graduação, mestrado e doutorado, vinculados à área de concorrência).
Dessa forma não há justificativa plausível para conceder a antecipação da tutela recursal almejada.
(...)

O embargante busca, na realidade, a reapreciação do despacho proferido a fls. 758/761 do Agravo de Instrumento, o que não é possível na espécie.

São admissíveis efeitos infringentes em sede de Embargos de Declaração somente em hipóteses excepcionálíssimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos.

Nesse sentido, já decidiu reiteradamente o Colendo Supremo Tribunal Federal, com destaque para as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

² Superior Tribunal de Justiça, EDcl no RE nº 476665/SP, Corte Especial, DJ 29.06.2007, p. 466, Relª. Minª. Ministra Laurita Vaz.

³ *Código de Processo Civil Comentado*, 12ª ed., São Paulo, RT, 2012, p. 1079.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS APOIADOS EM FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II – A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – Embargos de declaração rejeitados. (RE 208277 EDv-ED-ED/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/05/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes (MS 24595 ED/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/05/2011).

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque as seguintes decisões, proferidas pela Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referidos vícios no decisor, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099/RN, Corte Especial, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012, DJe 12/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, APÓS AMPLA DISCUSSÃO COM TODOS OS INTERESSADOS (ART. 543-C DO CPC). NÍTIDO CARÁTER PROTETÓRIO. ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC.

1. Não há vícios a serem sanados no acórdão combatido pelos embargos de declaração.

2. O caráter infringente dos embargos de declaração só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento. Nota-se, assim, que não compete à parte atribuir efeitos infringentes à peça recursal; é atribuição do Tribunal reconhecer ou não a infringência, em atenção à situação descrita anteriormente (...) (EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 19/03/2009, DJe 16/04/2009).

Observo, por oportuno, que o acolhimento do pedido subsidiário também exige a "*demonstração da probabilidade do direito invocado na demanda*", pois os requisitos previstos no "*caput*" do art. 300 do Código de Processo Civil são cumulativos, não bastando o "*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" para a concessão da tutela de urgência.

Ante a ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão, devem ser rejeitados os presentes Embargos Declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito do Agravo de Instrumento e serão melhor abordadas quando do julgamento do recurso.

Dessa forma, a decisão embargada está fundamentada, de modo que, por ainda não estar analisando o mérito da causa, pode ser concisa, prescindindo do formalismo legal previsto no disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 458 do Código de Processo Civil de 1973), além de não apresentar obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material evidente.

Ademais, cumpre assinalar que o escopo principal é o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Colegiado.

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício na decisão embargada, rejeito os presentes Embargos.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relatora